



Supremo Tribunal Federal

999

26.03.85

Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.898-1 - RIO GRANDE DO SUL

01374050
04371040
08981000
00000100

RECORRENTE: SOCIEDADE INCREMENTADORA COMERCIAL LATINO AMERICANA SÍNCOLA LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E M E N T A - Mandado de Segurança - Súmula 577 - Expressão "entrada em estabelecimento..." Origem da Súmula - Alcançe.

Questão não atinente ao seu enunciado.

Honorários de advogado - Súmula 512.

Injustificável desobediência à sua aplicação, reiterada pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Extraordinário conhecido, em parte, e provido, nessa parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquígráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, em parte, e, nessa parte, lhe dar provimento.

Brasília, DF, 26 de março de 1985.

RAFAEL MAYER - PRESIDENTE

OSCAR CORRÊA - RELATOR

mcpr/



Supremo Tribunal Federal

26.03.85

Primeira Turma

1000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.898-1 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA
RECORRENTE: SOCIEDADE INCREMENTADORA COMERCIAL LATINO AMERICANA SÍNCOLA LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

01374050
04371040
08982000
00000230

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: 1. Adoto, como relatório, o despacho de ilustre Desembargador Bonorino Buttelli, nestes termos (fls. 360/361):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE INCREMENTADORA COMERCIAL LATINO AMERICANA SÍNCOLA LTDA. contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO ICM. Diz a impetrante ser importadora de frutas da Argentina, e a seu entender o ICM só pode ser exigido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento da importadora e não no "porto do desembarço" no território nacional, de conformidade com o Decreto-Lei 406, art. 1º e a Súmula 577 do Supremo Tribunal Federal.

Deferida a liminar, prestaram informações o Estado do Rio Grande do Sul e a Coordenadoria Geral do ICM.

Sentenciou o magistrado. Julgou procedente a ação para conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstivesse da prática de qualquer ato ten-

1001

dente à exigência do ICM, antes da entrada física das mercadorias importadas no estabelecimento da impetrante.

Tempestivamente, apelou o Estado do Rio Grande do Sul.

A Egrégia Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, deu provimento à apelação, prejudicado o reexame. O acórdão de fls. 337/343 tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. EXEGESE DA SÚMULA N. 577 DO STF.

A expressão 'entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento', não é de ser entendida literalmente. É devido o ICM a partir do momento em que a mercadoria importada fica à disposição, física e juridicamente, do importador. Pode estar em trânsito; pode estar em estabelecimento de terceiros, à disposição do importador; pode estar em entreposto comercial. Segurança denegada."

Inconformada com esta decisão, a impetrante interpõe agora o recurso extraordinário de fls. 346/350, fundamentando-o na letra d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal. Alega ofensa às Súmulas 577 e 512 do Supremo Tribunal Federal."

2. Deferido o recurso apenas com relação à Súmula 512 - honorários de advogado em mandado de segurança, vieram os autos à Corte, devidamente arrazoados.

É o Relatório.

V O T O

01374050
04371040
08983000
01370320

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: (Relator) -

1. Como se viu do relatório, cifra-se a questão suscitada (fora a inconformidade quanto aos honorários), ao sentido que têm as expressões "entrada no estabelecimento do importador", na Súmula 577, deste Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido decidiu que não pode ser ela entendida literalmente: "é devido o ICM a partir do momento em que a mercadoria importada fica à disposição, física e juridicamente, do importador. Pode estar em trânsito; pode estar em estabelecimento de terceiros, à disposição do importador; pode estar em entreposto comercial" (fls. 337).

2. A Recorrente sustenta que a Súmula 577 e acórdãos recentes do Tribunal Federal de Recursos - dos quais transcreve as ementas, a fls. 347/349 - firmam jurisprudência que "não admite a cobrança do ICM na entrada do porto e sim do estabelecimento importador" (fls. 347).

Invoca, outrossim, o artigo 1º, itens I e II do Decreto-lei 406/68, além da Súmula 577.

3. A Súmula 577 dispõe que:

"Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador".

E o artigo 1º, II, do Decreto-lei 406/68 estabelece:

1003

"Artigo 1º - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

- I -
- II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;"

4. São invocações da Súmula os artigos 105 e 144, II, do Código Tributário Nacional e o Decreto-lei 406/68, artigo 1º.

Disso decorre que a preocupação da Súmula foi temporal, não espacial, vale dizer: preocupou-se com o momento da incidência da norma sobre o fato gerador, estabelecendo a regra dessa incidência.

Não com o local em que se daria essa incidência, objeto da divergência.

Tanto que os acórdãos que lhe servem de suporte cingem-se a essa questão, alheios à que, nestes autos surge.

Não se há de ter, pois, a decisão recorrida, sob esse prisma, como importando em manifesta divergência com a Súmula 577, que ao tema - como suscitado no debate - não se refere.

5. A questão, pois, por mais interessante que seja, não tem como decidir-se neste caso, ainda que a ela se tenha dedicado, em sugestiva exegese, o acórdão recorrido (fls. 338/343): é que ausente a manifesta divergência com a Súmula 577, incide o óbice do artigo 325, VIII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - já que o valor da causa, quando proposta (em 5/4/1985 - Cr\$ 105,000,00) - é inferior à alçada regimental.

Nesta parte, pois, não conheço do recurso.

1004

6. Mas, dele conheço, quanto à segunda parte - invocação da Súmula 512, já que o acórdão recorrido condenou o impetrante, "ressalvado o alto respeito devido à orientação do Pretório Excelso, em honorários de advogado em favor do erário público (sic) na base de 10 valores de referência" (fls. 343).

Tive oportunidade de salientar, no julgamento do RE 101.214-5, do mesmo e Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que sustentei, também eu, de início, a posição a que se aferra a Turma julgadora do acórdão recorrido.

E acrescentei:

"... Rendi-me, porém, à jurisprudência sumulada do E. Tribunal, que deve ser acatada, para não exigir, desnecessariamente, prestação jurisdicional que a revigore.

3. Não apenas editou a Corte a Súmula 512; tem-na reafirmado em julgados repetidos, inclusive reformando arestos que a não acolhem e do próprio C. Tribunal gaúcho.

Importa essa atitude, assim, apenas, em ônus para as partes, e desnecessária convocação da atuação do Supremo Tribunal para reafirmá-la.

O Regimento Interno da Corte, expressamente, estabelece que "a citação da "Súmula", pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido" (art. 102, § 4º); e isto, disse-o a "Explicação Preliminar" da publicação das "Súmulas", não somente "para proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais freqüentes".

4. Não as editou, portanto, este Tribunal, e edita, para exclusivo e egoístico in

1005

teresse seu, mas no cumprimento da própria missão constitucional de interpretação definitiva da lei federal e de uniformização da jurisprudência, essenciais à normalidade e estabilidade da ordem jurídica.

"Não impede, disse-o Roberto Rosas ("Do Assento e do Prejulgado à Súmula do STF", in R.T. 404/21), a discussão das novas teses e questões levadas ao Tribunal. Evita, sim, as questiúnculas estêreis, do dia a dia, as saborosas controvérsias úteis aos desvãos dos entendimentos humanos, porém, inúteis. A ninguém se arroga o patrimônio exclusivo do saber, muito menos aos Juizes do Supremo Tribunal Federal, como disse o Ministro Gonçalves de Oliveira em recente voto. A Súmula não se impõe obrigatoriamente à obediência de todos. Mas, concluindo - termina o ilustre Professor - com Eschbach, é razoável admitir-se como verdadeiro o que foi muitas vezes examinado e constantemente decidido por homens reputados probos e instruídos"...

5. Por isso se vê na Súmula "não apenas uma jurisprudência predominante meramente formal", mas, diz José de Moura Rocha (vb. "Súmula II", Enciclopédia Saraiva de Direito", 71, 325)" havemos de encontrar nela aquela... quase normatividade."

E Prado Kelly lembra palavras de Victor Nunes Leal, "o principal responsável pela iniciativa e por sua execução", em conferência em Belo Horizonte (12/8/1964), ao justificar a nova organização de nossos trabalhos, evitando os escolhos de uma jurisprudência impositiva: "Firmar a jurisprudência de modo rígido não seria um bem, nem mesmo seria viável. A vida não pára, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença en

1006

tre a mudança, que é frequentemente necessã
ria, e a anarquia jurisprudencial, que é
descalabro e tormento. Razoável e possível
é o meio termo, para que o Supremo Tribunal
possa cumprir o seu mister de definir o di-
reito federal, eliminando ou diminuindo os
dissídios de jurisprudência" (P. Kelly, vb.
"Súmula - I" - Enciclopédia Saraiva, 71, p.
318).

6. Não se infere daí a obrigatorieda-
de formal de obediência às Súmulas do STF ,
nem isso pretendeu a Corte: dar caráter nor
mativo, cogente, à sua orientação, que não
é lei.

Mas, se se conhece a Súmula - e o Juiz
brasileiro não a pode desconhecer - e se não
aplica, autoriza-se a interposição do remê-
dio processual para repor a orientação da
Corte Maior; e se obriga, desnecessariamen-
te, a iniciativa da parte, exigem-se ônus
injustificáveis e requer-se prestação juris-
dicional que se poderia e deveria evitar.

Examinando essa obrigatoriedade, de-
pois de afirmar "que não se reveste, em te-
se, de caráter de obrigatoriedade", o Pro-
fessor João Edson de Mello ("Revista da Fa-
culdade de Direito da Universidade de Uber-
lândia" - v. 1, nº 1, p. 135/138), acentua:
"Praticamente ou indiretamente, a Súmula con
tém, entretanto, obrigatoriedade".

E conclui:

"A solução será, portanto, acatá-la, para
que não se venha a suportar, em desate de
recurso, na última instância, a imposição da
regra do seu enunciado. Pode-se, mas não con
vém desobedecê-la".

7. O Professor Eduardo Domingos Botal-
lo entrega-se ao estudo da "Natureza norma-

1007

tiva das Súmulas do STF, segundo as concepções de Direito e de Norma de Kelsen, Ross, Hart e Miguel Reale" (R.D. Público, 1974, nº 29, p. 17/25); e após examinar o tema, conclui:

"Diante desse quadro ocorre-nos propor a seguinte solução: as Súmulas, dentro da experiência jurídica, se apresentam ora como modelos jurídicos, ora como modelos dogmáticos.

Poderíamos, mesmo, dizer, numa abordagem que, em certa medida, lembra a que apresentamos quando o problema foi apreciado à luz da Teoria Pura, que as Súmulas se apresentam como modelos jurídicos em relação à atuação judicante do próprio Supremo Tribunal e como modelos dogmáticos em relação à dos demais Juízes e tribunais.

Modelos jurídicos, na medida em que, pelas suas origens e pelos seus efeitos normativos, constituem pontos de referibilidade para a atuação concreta do Direito; modelos dogmáticos, na medida em que constituem elementos de compreensão do Direito posto pelo S.T.F. (p. 25).

8. Essas considerações objetivam lembrar a necessidade de assegurar-se o direito à jurisprudência sumulada da Corte, o que não importa em impedir o livre pronunciamento de Juízes e Tribunais, mas busca efetivar a uniformidade jurisprudencial - essencial à boa distribuição da justiça.

A própria lei processual civil previu-o no artigo 479, como resultado da uniformização da jurisprudência. Se não se e-

1008

xige em lei a reiterada decisão da Corte, há de servir de rumo e orientação aos que, em outros planos, não pretendam que sua opinião deva prevalecer sobre o juízo dos que têm a missão constitucional de revê-los em final e soberana instância.

A independência do julgamento se afirmará na medida em que obedeça à lei e não na afronta que lhe faça. Não se diminui o Juiz quando atende à linha da jurisprudência, nem o obriga a desfazer-se de suas opiniões. É comum, nos julgamentos das Cortes, a ressalva de pontos de vista pessoais, respeitáveis, em benefício da manutenção da orientação predominante. O que não impede que, amanhã, possa prevalecer a corrente hoje vencida, em vista de novas reformulações da vida dos fatos ou do direito.

Enquanto isso não se dê, cumpre resguardar a autoridade da decisão da Corte."

7. Em outras oportunidades, cada qual no seu estilo, outros Ministros o tem acentuado, como, por exemplo, o eminente Ministro Rafael Mayer, que, no RE 103.622 - entre as mesmas partes, significativamente exarou na Ementa:

".....
Recurso extraordinário de que se conhece pela divergência com a Súmula 512, e a que dá provimento para excluir a condenação a honorários de advogado em mandado de segurança, atendendo à missão constitucional do Supremo Tribunal Federal de dar uniformidade à jurisprudência sobre as questões federais."

8. Neste, como naquele caso, o mesmo e ilustre Vice-Presidente deferiu o extraordinário, em face da mani-

1009

festa discordância com a Súmula 512. E embora conhecimento se tenha disso, naquele Colendo Tribunal, insiste-se na reiterada e injustificável condenação, quando sabe e ressabe o eminente Relator do acórdão recorrido que este Supremo Tribunal Federal manteve a vigência da Súmula 512, que tem aplicado, e, desta forma, é de ser obedecida.

Assim, na verdade não se ressalva o respeito à sua orientação, mas, frontal, manifesta e voluntariosamente - não apenas voluntariamente - se desrespeita.

Que mantenha o Juiz sua convicção contrária à decisão da sua Corte, ou mesmo da Corte Suprema, admite-se, nem importa rebeldia; mas, aplicando-a, enquanto se não muda.

Que se recuse a aplicar a diretriz firmada pela maioria, ou, como no caso, que insista em inaplicá-la - consubstanciada em Súmula e aplicada, sem discrepância, pelo Supremo Tribunal Federal - não se justifica: força a parte condenada a mais um ônus; retarda a decisão final; sobrecarrega, injustificavelmente, o aparelho jurisdicional (local e do Supremo Tribunal Federal), sem qualquer proveito.

Nem mesmo para o erário (e quem diz erário - tesouro público, (latum aerariu) diz tudo).

Nestes termos, conheço do recurso, em parte - quanto ao dissídio manifesto com a Súmula 512 - e dou-lhe provimento, para excluir os honorários de advogado, indevidos em mandado de segurança.

É o Voto.

PRIMEIRA TURMA

1010

EXTRATO DE ATA

RE 104.898-1 - RS

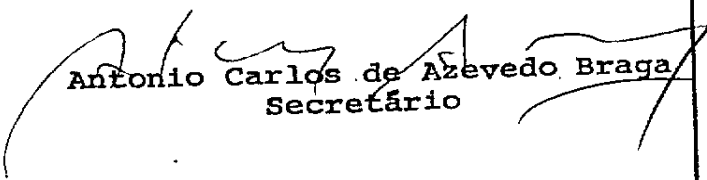
Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Recte.: Sociedade Incrementadora Comercial Latino Americana Síncola Ltda. (Adv.: José Japur).
Recdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Décio Spalding de Almeida Wedy).

Decisão: Conheceu-se em parte do recurso e nessa parte se lhe deu provimento. Unânime. 1a. Turma, 26.03.85.

01374050
04371040
08984000
00000400

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanchez e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.


Antonio Carlos de Azevedo Braga
Secretário